



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer do Relator

Referente a Proposta de Emenda à Constituição N.º 2/2025 que “Acrescenta §3º ao art. 149 e altera a redação da alínea “b” do Inciso VI do Art. 150 da Constituição Estadual.”.

Autor: Deputado Diego Guimarães

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/03/2025, sendo colocada em pauta no dia 19/03/2025, tendo seu devido cumprimento no dia 22/04/2025, e, então, foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/04/2025, tudo conforme às fls. 02/06v.

Submete-se a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição N.º 2/2025, de autoria do Deputado Diego Guimarães, cuja finalidade é acrescentar Acrescenta §3º ao art. 149 e altera a redação da alínea “b” do Inciso VI do Art. 150 da Constituição Estadual.

Em justificativa o Autor informa:

A presente proposição visa, essencialmente, adequar a redação da Constituição do Estado ao texto da Constituição da República alterado por força da Emenda Constitucional nº 132/2023 que ampliou a imunidade “religiosa”, conferindo a isenção constitucionalmente qualificada não apenas aos “templos de qualquer culto”, como na redação originária, mas também a todas as “entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes”.

Isso porquanto, como já sedimentado no âmbito do STF, os dispositivos constitucionais do art. 150, VI, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, da CF são verdadeiras normas de reprodução obrigatória, sendo a adequação, portanto, imperiosa.

Em paralelo, propõe-se a inclusão do §3º ao Art. 149 da Constituição Estadual que trata, em seu inciso II, das taxas instituíveis pelo Estado e pelos municípios, conferindo imunidade também com relação a tais espécies tributárias, quando o



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

sujeito passivo for quaisquer entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes.

Assim, o que se propõe é a textualização daquilo que já sedimentado na Constituição da República a fim de evitar desnecessários embates administrativos e judiciais, assim como dar contornos de efetividade à imunidade religiosa, abrangendo também as taxas, razão pela qual concito aos meus Nobres Pares que a apoiem e aprovevem com a merecida celeridade.

Seguindo a tramitação, os autos foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ato contínuo, o Presidente desta Casa de Leis, tornou pública a composição da Comissão Especial para analisar a presente Proposta de Emenda à Constituição, por meio do ATO Nº 016/2025/SPMD/MD/ALMT, conforme fl. 07.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposta de Emenda à Constituição, apta para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II.I – Da (s) Preliminar (es);**

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: substitutivos, emendas ou outras questões correlatas.

Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nestes termos.

### **II. II. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela



Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Pois bem, o objetivo da propositura é o de inserir §3º ao art. 149 e altera a redação da alínea “b” do Inciso VI do Art. 150 da Constituição Estadual, vejamos o quadro abaixo:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 2/2024
Art. 149 O Estado e os Municípios, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição, poderão instituir os seguintes tributos:  (...)	Art. 1º Inclui-se o §3º do Art. 149 da Constituição Estadual com a seguinte redação:  Art. 149. ...  ...  §3º Aplica-se às taxas de qualquer natureza instituídas pelo Estado de Mato Grosso a imunidade prevista na alínea “b” do inciso VI do Art. 150 desta Constituição, desde que vinculadas às suas respectivas atividades.
Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:	Art. 2º A alínea “b” do Inciso VI do Artigo 150 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:  Art. 150 ...  ...



VI - instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto;	VI - ...  b) <b>entidades religiosas</b> e templos de qualquer culto, <b>inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;</b>  Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.
--	---

**I.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;**

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933

*A priori*, cabe nesse momento analisar se a proposição fora proposta por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
**I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;**  
(...)  
§ 2º A proposta será discutida e votada pela Assembleia Legislativa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos Deputados Estaduais.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

Conforme consta da fl. 03, é possível identificar o cumprimento do determinado no referido dispositivo da Constituição Estadual, haja vista que foram firmadas as assinaturas necessárias para Proposta de Emenda à Constituição.

Ademais os §§§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

(...)

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Com relação a iniciativa da proposição, por tratar de imunidade tributária, matéria que envolve direito tributário a proposição integra o rol de competência concorrente, onde a União, os Estados-membros e o Municípios podem instituir, conforme disposição do art.24, inciso I, da Carta Magna.

Logo, foram observadas as competências Constitucionais para a proposta, tramitação e objeto, dentre outras, resta formalmente constitucional.

#### **II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.**

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do §4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

*MA*



Ademais a Constituição Federal (art. 23, I) outorga a competência a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para zelar pela Constituição, as leis e as instituições democráticas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**I - zelar pela guarda da Constituição**, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

A alteração proposta no projeto de emenda constitucional visa dar concretude ao princípio da simetria, pois a modificação já consta da Constituição Federal, foi ampliada pela Emenda Constitucional n.º 132/2023, que instituiu a reforma tributária. A Carta Magna contém o seguinte texto:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

(b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

A alteração do art. 149 amplia a imunidade prevista na alínea “b” do inciso VI do art. 150, aplicando também as taxas, dando maior concretude ao dispositivo constitucional.

Portanto a matéria da proposta é materialmente constitucional.

## II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação do Artigo 38, está, a proposta de acordo com o disposto na Constituição Estadual.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que inexistem óbices, sendo que a proposta está de acordo com o teor do artigo 337 do Regimento Interno da Casa de Leis.



Portanto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 2/2025, de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Sala das Comissões, em 13 de 05 de 2025.

**IV – Ficha de Votação**

Proposta de Emenda à Constituição N.º 2/2025 – Parecer do Relator	
Reunião da Comissão em	13 / 05 / 2025
Presidente: Deputado (a)	Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a)	Dr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 2/2025, de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	